



PROCESSO Nº 970/05

PROTOCOLO Nº 8.697.682-0

PARECER Nº 866/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO:COLÉGIO ESTADUAL BIBIANA BITENCOURT - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO:GUARAPUAVA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino  
Médio

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, pelo ofício nº 3323/2005 - GS/SEED, com incluso nº 1453/05 – CEF/SEED, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Estadual Bibiana Bitencourt - Ensino Fundamental e Médio, Município de Guarapuava, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução nº 278/02 (cf.fl.05) autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual Bibiana Bitencourt- Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Bibiana Bitencourt - Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, pelo prazo de 02 (dois ) anos, a partir do ano letivo de 2002.

O presente processo foi convertido em diligência na data de 15/02/2006, para que o estabelecimento de ensino apresentasse a demanda do quadro de docentes do ano de 2006 e os respectivos comprovantes de habilitação específica, retornando a este CEE em 10/08/2006, com a solicitação parcialmente atendida.

Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos:

As condições físicas, materiais, pedagógicas e recursos humanos estão descritas às folhas 117 a 119, conforme o relatório da Comissão Verificadora.

No plano de documentação a Instituição de Ensino apresenta:

- a) laudo de exigências do Corpo de Bombeiros (fls.165);
- b) matriz curricular do ano letivo de 2006 (fls.166);



PROCESSO Nº 970/05

- c) relação de materiais do laboratório de Química, Física e Biologia (fls.16 a 19 e 21 a 26);
- d) informações de melhorias e construções na instituição de ensino (fls.08 a15);
- e) atividades pedagógicas realizadas (fls. 97 a 105);
- e) licença sanitária (fls.221);
- f) ato de aprovação do regimento escolar (fls.110 e 111).

#### Função Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

#### Quadro de Docentes

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO</b>
Eni de Oliveira Rodrigues Leutner	Língua Portuguesa	Letras/Habilitação em Português e respectivas Literaturas
Jefferson Amaral Munhoz	Matemática	Licenciado em Matemática
Edivete Maria Ivanski	História	História
Maria Joana Franco Andrade	Geografia	Geografia
Luiz Cesar de França	História	História
Gilson Konig	Educação Física	Educação Física
*Noidicelia Carlin Paganini	Arte	Letras/Português /Inglês e respectivas Literaturas
Silmara Amaral Conti	Educação Física	Educação Física
Marcia Ligia Maier Farias	Matemática	Licenciado em Matemática
Almir José Dalla Rosa	Biologia	Ciências/Habilitação em Biologia
Salvador Alves de Souza	História	Historia
Maria Lorét Campos Lorenzetti	Filosofia	História (Del. 06/06)



PROCESSO Nº 970/05

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO</b>
Edivete Maria Ivanski	Sociologia	Historia (Del. 06/06)
Noidicélia Carlin Paganini	Inglês	Letras/Português /Inglês e respectivas Literatura
Loeli Tasca	Química	Ciências – Habilitação em Química/ Especialização em Química Experimental
*Leocir Bettiolo Junior	Física	Matemática / apresenta Histórico Escolar com 272 h em Física

**\*Justificativa**

(...) foi solicitado também a documentação específica dos professores das disciplinas de Arte e Física, mas os professores que atuam nesta disciplina não tem formação específica na área. Não havendo professores habilitados nas disciplinas de Física e Arte para o Ensino Médio, os professores que estão atuando na área procuram uma formação continuada, participando das discussões sobre a proposta curricular (...)

Em 05/12/2007, a direção do estabelecimento de ensino, apresentou nova justificativa (fls.248)

Estamos tendo dificuldade em ter o Ensino Médio reconhecido devido à falta de professor habilitado na disciplina de Arte. Entretanto, como a UNICENTRO já está formando alunos nesta área e no concurso para professores realizado em novembro houve aprovados nesta disciplina, para o ano de 2008 possivelmente já teremos professores habilitados no estabelecimento. Ressaltamos, que esta é a situação da maioria dos colégios que oferecem o Ensino Médio no Núcleo de Guarapuava.

**Comissão Verificadora**

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 194/05 (cf. fls.113), do NRE de Guarapuava, constatou *in loco* a existência das condições do desempenho do Colégio Estadual Bibiana Bitencourt – Ensino Fundamental e Médio e foi de parecer favorável ao reconhecimento do curso em pauta, a partir de 2005.

Embora a solicitação da direção do referido colégio seja de reconhecimento, pela documentação apresentada não há condições de atendimento do solicitado.



PROCESSO Nº 970/05

## II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista que a instituição ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação nº 04/99 e após averiguar o quadro demonstrativo do corpo docente que apresentou deficiência de professor habilitado para as disciplinas de Arte e Física, esta Conselheira é de parecer favorável à prorrogação de autorização para funcionamento do Ensino Médio, excepcionalmente de 2004 até o final de 2008, do Colégio Estadual Bibiana Bitencout – Ensino Fundamental e Médio, Município de Guarapuava.

Tendo em vista a última realização do concurso público estadual, cabe à SEED, e ao NRE de Guarapuava priorizarem a nomeação de professores para as disciplinas supracitadas, face à necessidade de reconhecimento do curso em pauta.

Recomenda-se ao NRE de Guarapuava:

orientar e acompanhar aos estabelecimentos de ensino, quanto ao cumprimento dos prazos, conforme é estabelecido nas Resoluções de Autorização para funcionamento. No caso deste estabelecimento de ensino, a autorização concedida finalizou seu prazo no ano letivo de 2003.

Assim que o estabelecimento de ensino obtiver condições e ter todo o seu quadro docente com habilitações nas disciplinas específicas, deverá encaminhar o processo para reconhecimento antes do término do prazo.

A instituição de ensino deverá comprovar junto ao NRE, dentro de 180 dias a partir da aprovação deste parecer, a adequação da proposta pedagógica, referente às seguintes disposições:

a) organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação nº 04/06-CEE/PR.

b) inclusão e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação nº 07/06-CEE/PR.

Imediatamente, a partir da publicação deste Parecer, a Instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação do curso, para solicitar o reconhecimento.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 970/05

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a  
Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.